



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00345/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 12237/17

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Bernadete de Albuquerque Melo

03.02. IDADE: 68, fls. 03.

03.03. CARGO: Agente Administrativo

03.04. LOTAÇÃO: Instituto de Previdência do Município

03.05. MATRÍCULA: 23.999-2

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

03.06.03. ATO: Portaria nº 311/2017, fls. 40.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 27 DE MAIO DE 2017, fls. 40.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 21 A 27 DE MAIO DE 2017, fls. 41

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 47/51, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 311/2017 IPM-JP, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Senhora Bernadete de Albuquerque Melo, formalizado pela Portaria nº 311/2017 - fls. 40, com a devida publicação no semanário Oficial do Município de João Pessoa (de 21 a 27/05/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 12237/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Senhora Bernadete de Albuquerque Melo, formalizado pela Portaria nº 311/2017 - fls. 40, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de março de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho -Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 13 de Março de 2018 às 15:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Março de 2018 às 10:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO